

---

**De:** Guilherme Zanchetta

**Enviado:** quarta-feira, 11 de outubro de 2023 08:27

**Para:** 'Compras Vargem Bonita'; 'Fernanda'; adm@vargembonita.sc.gov.br

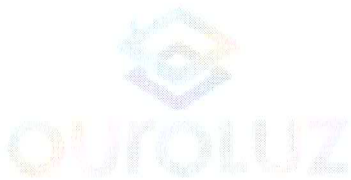
**Assunto:** Contrarrazões - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 075/2023 TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2023

Bom dia!

Seguem as contrarrazões referentes ao Processo Licitatório 75/2023, Tomada de Preços 11/2023.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,



**Guilherme Zanchetta**

Setor Administrativo

[ouroluz@ouroluz.com.br](mailto:ouroluz@ouroluz.com.br)

(49) 3555-2285 | 99981-5060

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA/SC**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 075/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL N. 011/2023**

A Empresa **OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 01.627.484/0001-66, com sede na Rua Felipe Schmidt, n. 2289, Centro, no Município de Ouro/SC, representada pela sócia **ROSANA MARIA GALLO POGGERE**, brasileira, casada, empresária, inscrita no RG sob o nº 2636288 e no CPF sob o nº 018.631.599-67, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Cruz, Parque Jardim Ouro, no Município de Ouro/SC, tempestivamente, com fulcro na Lei n. 8.666/93, vem, a presença dessa Comissão Permanente de Licitações, a fim de apresentar

**CONTRARRAZÕES**

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir.

**I – SÍNTESE FÁTICA**

O Município de Vargem Bonita, lançou Edital de Licitação, na modalidade Tomada de Preço, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA NA ESTRADA LINHA SÃO JOSÉ, CONFORME PROJETO BÁSICO CONSTANTE DO ANEXO “E” DO EDITAL.**

Na Ata da Sessão de Conclusão do Julgamento da Documentação, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, diligenciou diretamente à Concessionária dos serviços de iluminação pública – CELESC, dúvidas a respeito do CRC – Certificado de Registro Cadastral junto a concessionária.

Segundo e-mail de resposta da diligência, e o que consta na Ata da Sessão “somente podem executar o objeto desta licitação, empresas com CRC junto a mesma e que possuam registro nos subgrupos ‘2.1.43 Serviços de construção e reforma de rede de distribuição em redes energizadas e 2.2.11 Manutenção de linhas de redes de distribuição energizada’”. Tendo como base a resposta da CELESC, a Comissão Permanente de Licitação decidiu por inabilitar a empresa **OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**.

Tempestivamente a empresa **OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA** apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO** requerendo sua habilitação. Por

---



---

consequente, a empresa ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA apresentou suas contrarrazões. Após Parecer Jurídico da Municipalidade, em atenção ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Comissão Permanente de Licitações decidiu, acertadamente pela reforma da decisão inicial, declarando a licitante OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA habilitada.

Seguido disso, convocou as empresas participantes para participar da sessão de abertura e julgamento das Propostas de Preços apresentadas, que ocorreu as 10h (dez horas) do dia 27 de setembro de 2023. A empresa OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA requereu ainda na fase de credenciamento/habilitação os benefícios da LC 123/06, estando enquadrada dentro dos limites estipulados. Assim sendo, tempestivamente apresentou a proposta de preços readequada, tornando-se a mais vantajosa para a administração, sendo declarada vencedora do certame.

É o relato.

## **II – AS RAZOES DA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. FALHA FORMAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO FORMALISMO MODERADO.**

Embora a empresa OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA não tenha apresentado a composição do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, juntamente com a proposta de preços readequada, isso não enseja a desclassificação da mesma, pois a adequação da proposta não, necessariamente, altera o percentual do BDI. Cabe ressaltar, que na proposta original, a empresa recorrida, apresentou a planilha de composição de BDI, conforme solicitado, e utilizou-se do BDI mínimo no que se refere a CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, que é o percentual de 24%, conforme Acórdão Nº 2622/2013 do TCU. Desta forma, pode-se deduzir que qualquer alteração da proposta de preços para um valor inferior, é resultado de uma melhor administração/negociação dos custos diretos da obra, não implicando na alteração do percentual do BDI.

Em alguns trechos extraídos do Processo Nº:@REP 20/00648783, Relatório DLC - 109/2021, do Tribunal De Contas Do Estado De Santa Catarina, entende-se que a realização de diligência para sanar a irregularidade está perfeitamente condizente com a situação, pois a inclusão desta composição não mudaria o resultado do certame, não trazendo prejuízo à isonomia dos participantes, pois não se trata de um documento novo, mas sim da readequação da composição do BDI já presente na proposta original. Da mesma forma que a Comissão deve se pautar no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ela tem o dever cumprir o objetivo da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, visando a garantia do interesse público. **Tão importante quanto a vinculação ao instrumento convocatório, a comissão também deve se pautar no princípio da razoabilidade e da economicidade, levando em conta o formalismo moderado.**

---

---

Nesse sentido, cita-se os acórdãos já mencionados no Relatório n. DLC – 1018/2020, obtidos do Processo de Consulta CON 20/00564172:

Acórdão 357/2015 – Plenário. Relator Ministro Bruno Dantas:

**Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação** da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública **deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Grifou-se)

Acórdão 2742/2017 - Plenário. Relator Ministro Aroldo Cedraz:

**Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação** da proposta **por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos**, por afronta aos **princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações**. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários. (Grifou-se)

Acórdão 370/2020 - Plenário. Relator Marcos Bemquerer:

A mera existência de **erro material** ou de **omissão** na planilha de custos e de formação de preços da licitante **não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada** da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Grifou-se)

Ou seja, o interesse público deve prevalecer sobre erros formais e de baixa materialidade que não alterem o valor das propostas. E que a desclassificação da proposta caracterizaria rigor excessivo por parte da comissão de licitações.

### **III – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer seja desprovido o recurso administrativo interposto pela empresa ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, para que seja mantida a classificação da proposta da recorrida, visto que a desclassificação da proposta pelos motivos

---



---

expostos, fere o princípio da razoabilidade e da economicidade. E que, caso seja do interesse da administração, a empresa recorrida, se coloca a disposição para eventuais diligências que venham a acontecer posteriormente a análise do recurso e contrarrazões apresentados.

Sucessivamente, na hipótese de provimento do recurso administrativo, requer que sejam encaminhados os autos administrativos, a fim de que se proceda com representação ao Tribunal de Contas do Estado – TCE e ao Ministério Público Estadual para que sejam sancionadas as irregularidades encontradas.

Nos termos, pede e espera deferimento.

Ouro/SC, 11 de outubro de 2023.

ROSANA MARIA GALIO

POGGERE:0186315996

7

Assinado de forma digital por

ROSANA MARIA GALIO

POGGERE:01863159967

Dados: 2023.10.11 08:22:25

-03'00'

---

Rosana Maria Galio Poggere

CPF: 018.631.599-67

Sócia-Administradora

---